



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 375/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.010742/2004-35
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso

Mecenato. Projeto "OS ÍTALOS-BRASILEIROS NA REGIÃO SUL EM MULTIMÍDIA" - PRONAC 04-6304. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Inexistência de justificativas aptas a ensejar a revisão da análise financeira realizada pela Secretaria do Audiovisual. Negativa de provimento ao recurso manejado pela proponente. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo da Secretaria do Audiovisual termos do Relatório de Recurso nº 2/2017/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0327090) em atenção ao recurso interposto pela proponente ALTERNATIVA CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO, CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA. (0325050 e 0325051).
2. O projeto foi aprovado por meio da Portaria nº 66 de 28/04/2005, publicada no dia 29/04/2005 (fl. 132). Após a apresentação da prestação de contas por parte da entidade proponente (fls. 295/411e 412/646), a Secretaria do Audiovisual exarou o Parecer Técnico nº 93/2014-G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 647/650), em que conclui pelo regular cumprimento do objeto do presente PRONAC.
3. Em seguida, a SAV elaborou o Parecer Financeiro nº 002/2015/G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 653/658v), em que identificou irregularidades na prestação de contas do projeto. Após, a apreciação de alegações da proponente e reanálise da análise financeira, a SAV consolidou sua apreciação sobre as contas no caso por intermédio do Parecer Financeiro nº 111/2016/G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 720/721v) em que recomendou a reprovação das contas projeto no valor total de R\$ 114.275,07, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 722/722v.
4. A proponente manejou o Recurso acostado sob os números SEI 0325050 e 0325051, em que busca justificar as irregularidades constatadas.
5. Por sua vez, a SAV emitiu o Relatório de Recurso nº 2/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV-MinC (0327090), em que refutou a argumentação da proponente e manteve a reprovação das contas. Dessa maneira, o processo foi enviado a esta Consultoria Jurídica para análise.
6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos,

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a Secretaria do Audiovisual analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em suas razões recursais.**

10. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos no Relatório de Recurso nº 2/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV-MinC (0327090), a análise financeira da prestação de contas identificou irregularidades que não foram afastadas pelo recurso apresentado, mormente àquelas atinentes aos diversos cheques constantes do extrato bancário apresentado que não apresentam assinatura do credor no recibo ou em face da ausência da nota fiscal relativa ao serviço executado pela própria empresa proponente.

11. Nesse sentido, a SAV afirma, com precisão, que:

“a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante incentivo fiscal, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores captados, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário). A mera informação contida nos extratos bancários não pode ser tida como prova suficiente para demonstrar o nexo causal para com as despesas do projeto, já que, como visto acima, a documentação apresenta inaceitáveis inconsistências.

3.9. Cabe, ainda, por fim, apontar que a jurisprudência daquela Corte ainda define que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Compete ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos captados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinado bem foi adquirido ou que o serviço foi prestado com os recursos transferidos”.

12. Desse modo, restou consolidada a comprovação de despesas no montante de R\$ 72.838,80 (setenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) a serem devidamente ressarcidas ao Fundo Nacional de Cultura, consoante ditames da Lei nº 8.313/91 de forma atualizada.

13. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente (0325050 e 0325051), ratificando-se a reprovação parcial do projeto e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído às fls. 724/729 dos autos. Por fim, registro que ante o lapso temporal ocorrido a pena a ser eventualmente aplicada deve ser de mera inadimplência, nos termos da jurisprudência já consagrada no âmbito desta Consultoria Jurídica.**

15. É o Parecer.

16. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 18 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 18/07/2017, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345086** e o código CRC **15DFF8D1**.

Referência: Processo nº 01400.010742/2004-35

SEI nº 0345086